



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

PARECER JURÍDICO
ADVOGADA DO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI N.º 29/2024

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jesus da Penha para o exercício financeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROCOLO N.º 3136/2024

LIVRO N.º 01 FLS 133v

DATA 03/09/2024


ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a Advogada desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 29, de 29 de agosto de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre o Orçamento Geral do Município de Bom Jesus da Penha, para o exercício financeiro de 2025.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art. 165, III, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, X.

matina



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

2.2. Dos Prazos

A Legislação Municipal no que se refere ao prazo para envio da Proposta Orçamentária Anual é omissa.

O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

"§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".

Diante disso, a Carta Magna reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei n.º. 4.320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, tais leis também silenciam no que diz respeito ao prazo para envio das propostas das leis orçamentárias. Assim, a despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

"Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

matine



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Portanto, até que venha lei complementar regulamentando o art. 166, §6º, da CF/88, são os prazos para o encaminhamento das propostas das leis orçamentárias:

1) Plano Plurianual (PPA): até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício de cada novo mandato executivo (31/ago), sendo devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa (fim do ano), para duração de quatro anos;

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): até oito meses e meio antes do encerramento de cada exercício (15/abr), sendo devolvido para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa (fim do primeiro semestre), para duração de um ano;

3) Lei Orçamentária Anual (LOA): até quatro meses antes do encerramento de cada exercício (31/ago), sendo devolvido para sanção até o final da sessão legislativa (fim do ano), para duração de um ano.

Diante disso nota-se que o Projeto foi entregue dentro do prazo, ou seja, dia 30/08/2024.

2.3. Dos Limites Constitucionais

Os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal impõem limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.

notime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R\$ 40.096.795,00 (quarenta milhões, noventa e seis mil e setecentos e noventa e cinco reais), na qual as despesas da Prefeitura Municipal totalizam R\$ 31.550.206,44 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil e duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), as despesas do Instituto de Previdência Social de Bom Jesus da Penha totalizam R\$ 6.986.588,56 (seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e o total das despesas do Poder Legislativo totaliza R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais).

Desta forma, o orçamento da Câmara Municipal está dentro do limite previsto na legislação em especial com o que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

2.4. Da obediência a LDO e PPA

O Projeto de Lei do Orçamento do Município para o exercício de 2025 deverá estar em consonância com os preceitos contidos no PPA – Plano Plurianual para os exercícios de 2022-2025, bem como, com a Lei Municipal n.º. 1.578/2024 (LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

No que tange ao limite para abertura de créditos suplementares durante o exercício de 2025, o projeto de lei em comento, mais precisamente o inciso I do artigo 2º, solicita autorização para suplementar créditos no percentual de 20%.

2.5. Do Parecer Contábil

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei em análise, a Advogada s.m.j. RECOMENDA aos vereadores, e em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de contas que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade do presente projeto de lei, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário.

ndimo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

2.6. Do Quórum

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

2.7. Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entretanto como é de costume nesta Casa de Lei, o Orçamento ser submetido ao crivo de todas as Comissões Permanentes, esta advogada, s.m.j, recomenda a prática usual, ou seja, que a proposição seja submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

Vale lembrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas possui o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem parecer, conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

notime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Advogada opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 03 de Setembro de 2024

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867